



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.427 - CE (2011/0012065-4)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARILIO FRANCISCO MELO DE MOURA
ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR PLANTONISTA DO MANDADO DE
SEGURANÇA NR 2010002323 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. A suspensão de segurança exige um juízo político a respeito dos valores jurídicos tutelados pela Lei nº 12.016, de 2009, no seu art. 15: ordem, saúde, segurança e economia públicas. Para o deferimento da medida não se avalia a correção ou equívoco da decisão, mas a sua potencialidade de lesão àqueles interesses superiores. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura. Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 12 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.427 - CE (2011/0012065-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Felix Fischer, no exercício da Presidência do Tribunal:

"Cuida-se de pedido de suspensão da liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.00232.3 em trâmite no e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio da qual se impediu a autoridade administrativa competente de incluir o então impetrante, Coronel da PM-CE, Amarílio Francisco Melo de Moura, nos quadros de quota compulsória, nos termos da Lei Estadual nº 13.729/06.

No mérito, a liminar impugnada teve o seguinte teor:

'No que tange ao mérito propriamente dito, o ponto nodal da questão diz respeito em saber se o tempo de contagem de serviço efetuado de modo fictício pelo impetrante, em conformidade com as disposições transitórias da Emenda Constitucional nº 20/98, pode ser considerado para fins de sua inclusão na reserva remunerada, através da quota compulsória.

Ora, tal ponto já foi discutido no meio jurisprudencial, sendo que se mostra cristalino o direito do impetrante, amparado que é por decisões do Egrégio STJ e desta própria Corte' (fl. 74).

Sustenta o requerente, em suas razões, que teria havido má-fé por parte do impetrante do mandamus, considerando-se que 'este ajuizou uma ação ordinária, depois repetiu a mesma demanda em sede de ação cautelar e, quando constatou a impossibilidade de concessão do provimento jurisdicional desejado, impetrou o mandado de segurança em questão com o fim de desautorizar a decisão do Desembargador Rômulo Dias a qual determinou a extinção da ação cautelar ajuizada pelo Requerido em face do reconhecimento da litispendência alegada' (fl. 5).

Alega, assim, que estaria presente, no caso, 'a lesão à ordem na acepção administrativa, tendo em vista que restou consubstanciado o impedimento do exercício do Poder Regulamentar pelo Estado do Ceará, interferindo o Judiciário na autonomia deste Poder quanto a competência que lhe é atribuída



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalmente' (fl. 6).

O requerente também chama a atenção para o risco de um suposto efeito multiplicador do v. decisum impugnado, que possibilitaria a impetração de inúmeros mandados de segurança com mesma tese, podendo-se, inclusive, inviabilizar as promoções de outros militares.

Nesses termos, requer, 'para evitar a grave lesão anunciada e o manifesto prejuízo ao interesse público, a suspensão da liminar deferida nos autos do processo em epígrafe, prevalecendo a suspensão até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida de modo definitivo' (fl. 9).

É o relatório. Decido.

Para o deferimento da suspensão de liminar e sentença, bem como da suspensão de segurança, deve restar plenamente caracterizada a ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas, haja vista o caráter de excepcionalidade que detém a medida (art. 15 da Lei nº 12.016/2009).

In casu, porém, entendo que a arguída lesão à ordem administrativa não restou devidamente comprovada pelo requerente. Com efeito, o requerente não se desincumbiu do encargo de demonstrar a grave lesão sustentada, tampouco obteve sucesso em convencer acerca do alegado efeito multiplicador que a r. decisão atacada poderia produzir. Na realidade, o mandado de segurança em questão diz respeito a um único impetrante, sem o potencial de atingir a toda coletividade, como seria necessário para o deferimento da suspensão da liminar proferida na origem.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão" (fl. 317/318).

A teor do recurso:

"Aliás, em recente julgado esta Corte entendeu caracterizada a lesão à ordem administrativa quando decisão judicial privilegia interesse particular em detrimento de efeitos negativos na estrutura organizacional da entidade administrativa" (fl. 326).

"O tumulto processual criado pelo Requerido, associado à indevida incursão no mérito dos atos administrativos levam à necessidade de concessão da contracautela por meio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento do presente agravo" (fl. 327).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.427 - CE (2011/0012065-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A suspensão de segurança exige um juízo político a respeito dos valores jurídicos tutelados pela Lei nº 12.016, de 2009, no seu art. 15: ordem, saúde, segurança e economia públicas. Para o deferimento da medida não se avalia a correção ou equívoco da decisão, mas a sua potencialidade de lesão àqueles interesses superiores.

Na espécie, foi deferido o pedido liminar para impedir o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Ceará de incluir o impetrante (Coronel do serviço ativo) nos quadros de quota compulsória.

Essa decisão não acarreta grave lesão à ordem administrativa.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0012065-4

AgRg na
SS 2.427 / CE

Números Origem: 2010002323 76720118060000

EM MESA

JULGADO: 12/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR PLANTONISTA DO MANDADO DE
SEGURANÇA NR 2010002323 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ
IMPETRANTE : AMARILIO FRANCISCO MELO DE MOURA
ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARILIO FRANCISCO MELO DE MOURA
ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR PLANTONISTA DO MANDADO DE
SEGURANÇA NR 2010002323 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.